

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº. PCS-CE-01.131124-SEB

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa em epígrafe registrou intenção de recorrer e, no prazo de submissão das razões, juntou peça argumentativa com exposição desconexa do certame em tela, com referências a licitação diversa, tendo por matéria suposta inexecutabilidade de valores, sem qualquer detalhamento e demonstração de nexos com o presente caso.

Diante disso, temos por certo que a peça é inepta, valendo, nesse contexto, invocar o art. 330 do Código de Processo Civil, que se aplica de modo supletivo e subsidiário no âmbito do rito administrativo, por força do art. 15 do mesmo diploma:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (grifo)

No presente caso não fica delineada a causa de pedir, porquanto não há referência aos fatos específicos desta licitação. Tampouco fica claro o pedido, já que faz referência a empresa que não corresponde à vencedora deste pleito, daí porque, igualmente, ficam caracterizadas as causas de inépcia

não só dos incisos I e II, mas também inciso III, pois não há decorrência lógica entre exposição e pedido, já que dissociados da realidade fática do presente certame.

Não há que ser conhecido, já que o pleito submetido não apresenta base minimamente coerente com os fatos desta licitação para serem avaliados.

Por fim, deixamos sublinhado que não há qualquer pecha relacionada a inexequibilidade nos presentes autos, tendo sido confirmada válida e viável a proposta vencedora, como fica evidenciado nos registros, tendo sido operada cabível diligência ao caso, com a consequente demonstração de exequibilidade, sendo inteiramente regular a classificação da licitante que logrou êxito neste certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que não foram apresentados elementos e fatos conexos ao certame em tela, não sendo identificados quais seriam os específicos argumentos e pedidos, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado, realizando, ato contínuo, o esclarecimento de que no presente caso a proposta vencedora foi demonstrada válida e exequível, conforme tudo que consta nos autos.

Santa Quitéria - CE, 19 de dezembro de 2024.


José Fabiano Veira
Agente de Contratação